



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.005624/2008-10
Recurso n° 10.320.005624200810 Voluntário
Acórdão n° **2803-004.231 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MASP MARANHENSE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SÚMULA CARF Nº 2. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO QUE NÃO AFRONTA PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

1. No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, restou pacificado na jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS - submetido ao rito do art. 543-C do CPC -, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.
2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade da exação quanto à contribuição para o INCRA, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).
3. O indeferimento do pedido de perícia não afrontou o princípio da ampla defesa, tendo em vista que a manifestação do contribuinte em relação à perícia teve como bem posto na decisão recorrida, caráter meramente protelatório.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10320.005624/2008-10
Acórdão n.º **2803-004.231**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, tendo em vista a decadência parcial, bem como a exclusão da verba correspondente ao terço constitucional de férias.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente as contribuições devidas a terceiros, decorrentes de rescisões de contrato de trabalho, recibos de férias e pró-labore e contabilidade, apuradas sobre salário-de-contribuição dos empregados e contribuintes individuais.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de outubro de 2010 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2006*

*OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. CONTRIBUIÇÃO.
COMPETÊNCIA PARA ARRECADAR E FISCALIZAR.
TERCEIROS.*

Incide contribuição social destinada a outras entidades e fundos, ditos terceiros, apurada mediante percentual incidente sobre a remuneração dos segurados empregados. A arrecadação e fiscalização desses tributos estão à cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 33 da Lei 8.212/91.

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NORMATIVA*

Acorde com o 26-A do Decreto nº 70.235/72. Art. 26-A. no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

Incide contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de um terço sobre as férias gozadas, por tratar-se de verba remuneratória.

JUNTADA POSTERIOR. INDEFERIMENTO

Não cabe a juntada posterior de documentos, salvo quando demonstrado algum dos requisitos do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Conforme prescreve o art. 18 do decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir o pedido de realização de perícias quando as considere prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Flagrante a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito referente às Contribuições para a Seguridade Social das competências de 01/2003 a 09/2003, e não somente aquelas tempestivamente recolhidas, mesmo que de forma parcial. Os valores fulminados pela decadência repontam, portanto, o montante de R\$6.429, 03.

- Não se apropriou a totalidade dos créditos levantados, conforme se pode observar dos relatórios integrantes da Ação Fiscal.

- É impossível a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições devidas a terceiros.

- O terço de férias detém natureza indenizatória e, portanto, sobre ele não pode incidir contribuição a outras entidades, sob pena de flagrante inconstitucionalidade/ilegalidade.

- A cobrança da contribuição ao INCRA é inconstitucional.

- O indeferimento do pedido de perícia afronta o princípio da ampla defesa.

- Por todo o exposto, em face das razões de fato e de direito invocadas, requer ao eminente Relator desse Egrégio CARF que conheça do presente Recurso voluntário para, lhe dando provimento, reformar o Acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a nulidade do auto de infração DEBCAD nº 37.162.049-0, e, via de consequência, proceder ao cancelamento e arquivamento do respectivo Processo Administrativo.

Em assim não entendendo esse Colendo Conselho, requer a recorrente, diante das razões de defesa aduzidas, seja declarada a total improcedência do auto de Infração em epígrafe, com o respectivo cancelamento e consequente arquivamento do processo administrativo.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

No que diz respeito à preliminar de decadência estou de pleno acordo com a tabela de folha 522 do acórdão recorrido, que dispõe sobre o assunto. Portanto, parte do pleito está decadente, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN. A outra parte, pelo inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal. Esta última estava apta à cobrança, como corretamente o fez o julgador *a quo*.

No que se refere ao argumento de a fiscalização não ter apropriado a totalidade dos créditos levantados (como bem colocado na decisão recorrida) deverá o interessado requerer, em processo próprio, a restituição do montante supostamente existente, apresentando, nessa situação, as provas de suas alegações ou mesmo providenciar ajuste nas respectivas guias.

Eventual apropriação, como dito, não ocorrerá nestes autos.

Asseveraram os julgadores *a quo* que sobre o terço constitucional de férias incide contribuição previdenciária. Contudo, este não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

AgRg no REsp 1353974 / RN

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2012/0241967-8

Relator(a)

Ministra ASSUETE MAGALHÃES (1151)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

06/11/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 21/11/2014

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO, E ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via de recurso especial, alegação de

*VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.
NÃO OCORRÊNCIA.*

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tanto no que diz respeito ao valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, assim como no que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS - submetido ao rito do art. 543-C do CPC -, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "[a] questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

IV. Agravo Regimental improvido. (Grifou-se e destacou-se)

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, restou pacificado na jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS - submetido ao rito do art. 543-C do CPC -, no sentido de que tal verba não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. Vê-se, portanto, que sobre o tema não existe mais argumentos para a manutenção do lançamento, motivo pelo qual o excludo.

Sobre a alegação de inconstitucionalidade da exação quanto à contribuição para o INCRA, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

O indeferimento do pedido de perícia não afrontou o princípio da ampla defesa, tendo em vista que a manifestação do contribuinte em relação à perícia teve como bem posto na decisão recorrida, caráter meramente protelatório.

O lançamento não tem motivo para ser anulado, como pretende o contribuinte, porquanto realizado em estrita observância da legislação vigente, em especial o art. 142 do CTN.

Destarte, acato parcialmente a preliminar de decadência, nos termos acima alinhavados, bem excludo do lançamento a verba correspondente ao terço constitucional de férias, (matéria pacificada no STJ), notadamente por estar o assunto submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Processo nº 10320.005624/2008-10
Acórdão n.º **2803-004.231**

S2-TE03
Fl. 8

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tendo em vista a decadência parcial, bem como a exclusão da verba correspondente ao terço constitucional de férias.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.